

Id:0047CDB7A6622647

PREFEITURA MUNICIPAL DE
PIRACURUCA

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1.845/2021, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2021.

APROVA A REVISÃO DO PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO – PMSB E O PLANO MUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS, ITENS ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO, INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DE PIRACURUCA, E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA MELO, Prefeito Municipal de Piracuruca, em conformidade com os princípios e as diretrizes da Lei Federal nº 11.445/2007, do Decreto Federal nº 7.217/2010, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faço saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica aprovado a revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico - PMSB e do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos - PMGIRS de Piracuruca, itens abastecimento de água potável e esgotamento sanitário, que tem por objetivo promover a universalização dos serviços públicos municipais de saneamento básico no Município, mediante o estabelecimento de metas e ações programadas que deverão ser executadas em um horizonte de 14 (catorze) anos, conforme documento inserido no Anexo Único desta Lei.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se saneamento básico as estruturas e serviços dos seguintes sistemas:

- I - abastecimento de água potável;
- II - esgotamento sanitário;
- III - drenagem urbana e manejo de águas pluviais; e
- IV - limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos.

Art. 3º O Plano Municipal de Saneamento Básico e o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, como instrumento da Política Municipal de Saneamento, tem como diretrizes, respeitadas as competências da União e do Estado, melhorar a qualidade da sanidade pública, manter o meio ambiente equilibrado em busca do desenvolvimento sustentável, além de fornecer elementos ao poder público e a coletividade para defesa, conservação e recuperação da qualidade e salubridade ambiental, cabendo a todos o direito de exigir a adoção de medidas neste sentido.

Art. 4º Constitui objetivo geral do Plano Municipal de Saneamento Básico e o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos o estabelecimento de ações para universalização do saneamento básico, através da ampliação progressiva do acesso a todos os usuários do Município de Piracuruca.

Parágrafo único. Para o alcance do objetivo geral, são objetivos específicos do Plano de Saneamento e do Plano de Resíduos Sólidos:

- I - garantir as condições de qualidade dos serviços existentes buscando sua melhoria e ampliação;
- II - implementar os serviços ora existentes, em prazos factíveis;
- III - criar instrumentos para regulação, fiscalização e monitoramento e gestão dos serviços;
- IV - estimular a conscientização ambiental da população; e
- V - atingir condição de sustentabilidade técnica, econômica, social e ambiental aos serviços de saneamento básico.

Art. 5º A Prefeitura Municipal, assim como os prestadores dos serviços públicos compreendidos nesta Lei, deverão observar o disposto no Plano Municipal de Saneamento Básico e no Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos de Piracuruca, notadamente no que diz respeito ao cumprimento das metas nele previstas, devendo prestar informações periódicas sobre a sua operacionalização à agência reguladora designada, às instituições fiscalizadoras e aos responsáveis pelo exercício do controle social do PMSB/PMGIRS.

Art. 6º Fica a Secretaria Municipal de Obras, Serviços Públicos e Saneamento e Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo encarregadas da operacionalização e acompanhamento da execução do Plano Municipal de Saneamento Básico e do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, sendo suas atribuições:

- I - ter acesso aos documentos e informações dos prestadores dos serviços de que trata o PMSB/ PMGIRS;
- II - promover a inserção e a compatibilização das informações referentes aos serviços municipais de saneamento básico com os sistemas nacionais de informações de saneamento básico e com os sistemas informatizados equivalentes, de âmbito estadual e municipal;
- III - receber as reclamações de usuários relativas à prestação dos serviços, devendo, quando for o caso, encaminhá-las a Agência Reguladora competente.

Art. 7º Compete à Agência Reguladora designada pelo Município verificar junto aos prestadores dos serviços de que trata esta Lei, o atendimento das metas estabelecidas no PMSB/PMGIRS, nos termos dos arts. 10 e 19 da Lei Federal nº 11.445/2007, devendo, no caso de seu descumprimento, exigir e impor as sanções cabíveis na forma das disposições regulamentares e contratuais pertinentes.

Art. 8º O PMSB/PMGIRS de Piracuruca deverá ser revisado, obrigatoriamente, a cada 04 (quatro) anos ou em prazo inferior a este, quando necessário for.

§ 1º A proposta de Revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico e do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos deverá ser elaborada em articulação com os prestadores dos serviços correlatos e estar em compatibilidade com as diretrizes, metas e objetivos:

- I - das Políticas Municipais, Estaduais de Saneamento Básico, de Saúde e de Meio Ambiente;
- II - do Plano Municipal e Estadual de Saneamento e de Recursos Hídricos.

§ 2º A revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico e Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos - PMGIRS de Piracuruca deverá seguir as diretrizes dos planos das bacias hidrográficas em que o Município estiver inserido.

§ 3º A revisão de que trata o caput deste artigo deverá preceder à elaboração do Plano Plurianual do Município de Piracuruca.

§ 4º O Poder Executivo Municipal deverá encaminhar a proposta de revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico e do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos à Câmara de Vereadores, devendo constar as alterações, a atualização e a consolidação do Plano de Saneamento anteriormente vigente.

Art. 9º Os programas, projetos e outras ações do Plano Municipal de Saneamento Básico e do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos deverão ser regulamentados por Decretos do Poder Executivo, na medida em que forem criados.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Excelentíssimo senhor Prefeito Municipal, aos seis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e um.

FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA MELO
 Prefeito Municipal de Piracuruca – PI

Nota: Esta Lei recebeu da Secretaria Municipal de Administração e Finanças desta prefeitura, o Nº 1.845/2021. Foi publicada nos lugares de costume aos 06 (seis) dias do mês de dezembro de 2021 (dois mil e vinte um).

MANOEL FRANCISCO DA SILVA
 Secretário Municipal de Administração e Finanças

ANEXO:

REVISÃO DO PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO PMSB/PMGIRS
 PLANO MUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS - PMGIRS

(Continua na próxima página)